

**PARECER Nº 1523/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0591/05**

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de placa informativa luminosa de controle de vagas para carros nas entradas dos estacionamentos não gratuitos dos edifícios e condomínios comerciais.

A propositura tem por objetivo a proteção do usuário dos estacionamentos pagos dos grandes empreendimentos comerciais que, em determinados horários ou datas especiais, acabam por permitir a entrada de um número superior de automóveis ao das vagas oferecidas no momento, causando um grande transtorno para os seus usuários.

Segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Na espécie, busca-se garantir o direito de informação dos usuários dos estacionamentos dos grandes empreendimentos comerciais que terão a sua disposição, na entrada do estacionamento, uma placa luminosa indicativa que lhes informará com exatidão o número de vagas para o estacionamento de veículos disponíveis no momento.

Observe-se que a matéria não tem repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a procedimento relativo à prática a ser adotada por estabelecimentos que se encontram em seu território.

Note-se que a propositura não interfere propriamente com a atividade fim explorada pelos estacionamentos, ou seja, não determina a gratuidade de seu uso por determinados períodos, por exemplo, o que configuraria indevida ingerência em atividade econômica privada.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, imponha a esses estabelecimentos a obrigação de indicar, com exatidão, qual o número de vagas disponíveis no momento, tendo em vista a preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo do direito dos consumidores dos referidos serviços a um atendimento adequado e eficaz, compatível com padrões de dignidade razoavelmente aceitáveis.

Além do mais, o pretendido pela propositura, na medida em que visa garantir o direito de informação do consumidor, encontra fundamento ainda no Código do Consumidor, Lei nº 8.078/90.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município “exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os

relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local.” (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Todavia, tendo em vista a necessidade de adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa e para esclarecer que a proibição da entrada de veículo enquanto não tiver sido registrada a saída de outro aplica-se apenas para a hipótese de lotação das vagas do estacionamento, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 591/05

Dispõe, sobre a obrigatoriedade de colocação de placa informativa luminosa de controle de vagas para carros nas entradas dos estacionamentos não gratuitos dos edifícios e condomínios comerciais na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação de placa informativa luminosa, em forma de painel eletrônico ou produto similar, para controle dos números de vagas disponíveis para carros nas entradas dos estacionamentos de todos os edifícios e condomínios comerciais do Município de São Paulo.

Art. 2º A placa que se refere o artigo 1º será de tamanho compatível com as dimensões da entrada do estacionamento, bem como com o tamanho do empreendimento.

Art. 3º A placa será dividida em setores de acordo com o tamanho do estacionamento, incluindo, se for o caso, seus andares, visando sempre à boa localização da vaga, sem prejuízo do empreendedor adotar outras medidas que colaborem com a presente Lei.

Art. 4º Entende-se como edifícios e condomínios comerciais, aquelas construções de grande porte, sejam elas compostas por escritórios, lojas, hipermercados, serviços públicos, shopping centers, home centers ou outros que possuam estacionamentos pagos com um número de vagas superior a 200 (duzentas) vagas.

Art. 5º O número de vagas disponíveis informado na placa deverá ser preciso ficando, em caso de lotação do estacionamento, proibida a entrada de veículo enquanto não for registrada a saída de outro e assim disponibilizada a vaga.

Art. 6º Não será computada como vaga disponível àquela reservada a deficientes ou àquelas reservadas para serviço de manobristas, quando o estacionamento possuir as duas modalidades.

Art. 7º Ficam dispensadas das exigências desta lei aquelas construções que possuam estacionamentos próprios ou conveniados de uso gratuito ou que se utilizem dos serviços de manobrista na totalidade de suas vagas

Art. 8º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que,

no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 10 As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/11/2005

Celso Jatene – Presidente

Jooji Hato – Relator

Aurélio Miguel

José Américo

Kamia

Russomanno

Soninha